



Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO-CPL - 8952024

(relativo ao Processo 80162024)

Código de validação: 8DD07FE787

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8016/2024

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 90024/2024

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

RECORRENTE: LSL LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ N. 05.483.831/0001-85

RECORRIDA: E B CARDOSO LTDA; CNPJ Nº 34.849.836/0001-87

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante LSL LOCACOES E SERVICOS LTDA, contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a recorrida E B CARDOSO LTDA.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. No anexo n. **3522631**, constam as razões da primeira recorrente, resumidamente, nos seguintes termos:

[...]

II – DO ESCORÇO FÁTICO

A empresa E.B. CARDOSO EIRELI foi habilitada no certame licitatório em questão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, eletricista, bombeiro hidráulico, jardineiro, operador de reprografia e carregador, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos.

Sucedendo que, ao se proceder minuciosa e criteriosa análise dos documentos que foram apresentados pela Recorrida no curso do processo licitatório, **evidenciam-se diversas inconsistências e falhas substanciais** que indicam o descumprimento de múltiplos requisitos estabelecidos no Edital.

Estes requisitos, como é cediço, têm por finalidade assegurar a legalidade, a isonomia e a adequada seleção da empresa que melhor atende aos interesses da Administração, sempre em conformidade com os preceitos normativos que regem a matéria.

Neste contexto, **a constatação de tais falhas reveste-se de especial gravidade**, uma vez que o atendimento a todos os critérios editalícios é condição sine qua non para a habilitação no certame, tendo em vista que a **inobservância desses critérios compromete não apenas a lisura e a transparência do processo**, mas também a



Comissão Permanente de Licitação

competitividade e a própria justiça do procedimento licitatório.

Cumpra-se destacar que a **Recorrida foi omissa** ao não apresentar a **Declaração de Contratos em conformidade com o modelo estabelecido no ANEXO IV do Edital, deixando de incluir as informações referentes ao 'Saldo do Contrato'**. Ademais, a Recorrida não observou a **exigência de indicar o endereço completo dos órgãos e empresas com os quais possui contratos vigentes**, conforme determina o referido Anexo".

Além disso, a Recorrida **incluiu na declaração o contrato nº 101/2023 com a HUUFMA-EBSERH, o qual já se encontra encerrado, constando, ainda, valor incorreto.**

Não obstante, a Recorrida **apresentara contrato com a HUUFMA-EBSERH nº 101/2023, contrato este já encerrado e ainda com valor errado.**

Por fim, verifica-se que a **Recorrida apresentou planilha contendo contratos cujos valores divergem para menos dos registrados no Portal da Transparência, configurando evidente desconformidade em relação aos valores efetivamente contratados.**

Assim, resta evidente que a empresa **Recorrida não cumpriu rigorosamente com todas as exigências que lhe foram impostas pelo Edital**, circunstância que deveria ter resultado, de forma inquestionável, em sua inabilitação.

A permanência da habilitação da referida empresa, mesmo diante das claras irregularidades e omissões documentais verificadas, configura uma afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem de maneira incontestável as licitações públicas no Brasil.

Essas irregularidades, que serão pormenorizadamente delineadas e analisadas nos itens subsequentes, demonstram a inadequação da decisão que manteve a habilitação da Recorrida, sendo imperioso que seja revista para o fiel cumprimento da legislação aplicável e para a proteção dos princípios fundamentais que norteiam o certame.

[...]

(Grifo nosso)

3. Ao final, pede:

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requerer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e processamento deste Recurso Administrativo, uma vez que ele se encontra devidamente fundamentado e atende a todos os requisitos formais exigidos para a sua interposição;

b) Reforma da decisão que habilitou a empresa E.B. CARDOSO EIRELI, com a consequente inabilitação da referida empresa, tendo em vista o descumprimento dos requisitos editalícios obrigatórios, especialmente: As irregularidades identificadas incluem: a omissão da coluna 'Saldo do Contrato' na Declaração de Contratos; a falta de endereços completos dos órgãos e empresas com contratos vigentes; a inclusão de contrato encerrado com valores incorretos; e a apresentação de valores divergentes do Portal da Transparência, sugerindo má-fé e comprometendo a transparência e isonomia do certame.

c) Reiteração do princípio da vinculação ao edital, com a observância de todas as exigências impostas no instrumento convocatório.

d) Notificação das partes envolvidas para conhecimento da presente manifestação e, querendo, apresentação de contrarrazões

Neste termos,

Pede Deferimento.



Comissão Permanente de Licitação

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4. No anexo n. **3522634**, constam as contrarrazões apresentadas pela recorrida, resumidamente, nos seguintes termos:

III- DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

“a omissão da coluna 'Saldo do Contrato' na Declaração de Contratos; a falta de endereços completos dos órgãos e empresas com contratos vigentes; a inclusão de contrato encerrado com valores incorretos; e a apresentação de valores divergentes do Portal da Transparência, sugerindo má-fé e comprometendo a transparência e isonomia do certame”.

IV DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, é fundamental afirmar que a Recorrida atendeu a todas as obrigações estabelecidas no edital, incluindo aquelas relacionadas à apresentação dos documentos necessários para a qualificação econômico-financeira. O Ilmo. Pregoeiro e a comissão de licitação, ao analisarem os documentos, atuaram de forma legal e correta na classificação e habilitação.

Portanto, a recorrente tenta, de forma infundada, deslegitimar a comissão de licitação pela aceitação adequada e legal da proposta e habilitação da parte recorrida. É importante destacar que, entre as 52 participantes do processo licitatório, apenas a recorrente apresentou um recurso administrativo, o que ressalta a correta decisões da comissão.

IV.I DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

O edital apresenta um modelo de declaração de contrato entre a iniciativa privada e a Administração Pública. A parte recorrida, no entanto, optou por elaborar sua própria declaração, ressaltando que cada empresa deve adaptar sua documentação de acordo com suas particularidades. Assim, o anexo do edital deve ser compreendido como um exemplo/modelo e não como uma obrigatoriedade a ser seguida à risca

Dessa feita há que se pontuar que existindo alguma falha formal, omissão ou divergência de habilitação e/ou na proposta, o que não ocorreu, há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O inciso III do artigo 12 da Lei no 14.133/2021 estabelece que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. Além disso, no que tange a habilitação, o § 1o do artigo 64 garante a Administração o direito de “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”

IV.II DA APRESNETAÇÃO DO CONTRATO HUUFMA-EBSERH Nº 101/2023

A recorrente afirma de forma equivocada que o contrato da com a HUUFMAEBSERH, nº 101/2023, se encontra encerrado, portando não deveria estar na relação de contratos da empresa, por uma consulta que realizou no portal da transparência.

No entanto, nobre pregoeiro, é importante destacar que o portal nem sempre apresenta



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **07 de Novembro de 2024 às 11:27 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CPL-8952024, Código de Validação: 8DD07FE787.**



Comissão Permanente de Licitação

informações atualizadas. Conforme evidenciado em nossa declaração, o contrato em questão foi prorrogado, e os valores apresentados correspondem apenas aos saldos ainda disponíveis. Vejamos:

Sendo assim, diversamente do que alega a recorrente, a recorrida não tenta induzir a comissão ao erro. Portanto, fica claro que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, sendo suas colocações totalmente infundadas e sem amparo fático ou jurídico

IV.II DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS COM VALORES INFERIORES AO REGISTRADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Conforme demonstrado, a parte recorrida apresentou os valores dos contratos já descontando os meses utilizados. É importante destacar que o Portal da Transparência nem sempre está atualizado. Por exemplo, o contrato da HUUFMA-EBSERH, nº 101/2023, encontra-se desatualizado, conforme demonstrado acima. Ademais preconiza o Acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União que:

“Na falta de Documento relativo à fase de Habilitação em pregão que consista em mera declaração licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios de formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ar art. 2º, caput, da lei 9.784/1999.” (ACORDÃO 988/2022 PLENÁRIO).

Portando, nobre comissão, é totalmente descabida as afirmações da recorrente, que mais uma vez faz alegações sem fundamento relevante.

Registra-se que a função da qualificação financeira é verificar se a empresa possui condições financeiras adequadas para manter o contrato. Conforme observado na documentação apresentada pela recorrida, ela dispõe de recursos robustos, bem superior ao mínimo exigido garantindo assim o bom andamento do contrato.

Quanto a declaração de contratos firmados da empresa recorrida, que corretamente apresentou todos seus contratos vigentes com período de 12 meses, conforme a declaração de contratos firmados da habilitação, contendo Nome do órgão nº/ano do contrato, Vigência e Valor. Portanto, as afirmativas da recorrente a fim de desclassificar a recorrida são totalmente inoportunas e descabidas de veracidade.

Assim, o conceito de formalismo moderado envolve uma abordagem flexível e razoável em relação aos procedimentos formais, de modo a evitar que detalhes de menor importância, comprometam a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **07 de Novembro de 2024 às 11:27 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CPL-8952024, Código de Validação: 8DD07FE787.**



Comissão Permanente de Licitação

no processo licitatório

Verifica-se, portanto, que o principal objetivo da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa. Assim, devem ser afastadas exigências meramente formais e burocráticas que possam excluir a participação de licitantes

Ocorre que a decisão não merece qualquer reparo, vez que as alegações da Recorrente, são infundadas e desprovidas de amparo jurídico, sendo nítido que o inconformismo dela, não possui argumentos fáticos ou legais que possam modificar a decisão recorrida, vez que o Edital é lei entre as partes e tal normativo seguiu todos os ditames Legais.

Diante o exposto, é evidente o intuito da RECORRENTE em impedir que seja realizada a adjudicação da proposta mais vantajosa, apresentada pela ora RECORRIDA, usando de argumentos infundados em seu recurso, pois conforme verificado, não se trata de desatendimento de alguma norma do edital como alegado pelo recorrente e sim de desconformíssimo com uma Decisão respeitável e isonômica.

Por derradeiro, demonstrada a inexistência de irregularidades na condução do processo licitatório, deve prevalecer a Decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida, pois sua proposta e documentos estão embasados nos princípios da legalidade, vinculação ao Edital e isonomia.

Diante todo o exposto, pugna-se pelo desprovemento do recurso e total descarte das alegações da recorrente.

5. Requer, por fim:

III - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou e classificou a empresa licitante EBCARDOSO LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação

Nestes termos,

Pede Deferimento.

2. EMENTA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega a RECORRENTE que o Pregoeiro deixou de responder a impugnação ao edital enviada pelo no dia 17 de abril do corrente ano e além disso, 22 (vinte e duas) empresas foram desclassificadas automaticamente, cujo motivo, derivado de mensagem automática do sistema, é "por não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto".

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela RECORRENTE não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente. Não restando dúvidas de que o intuito da RECORRENTE é meramente protelatório e visa apenas atravancar o pleno andamento do processo licitatório como será demonstrado.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De saída, é preciso advertir a LINUXELL de que o instrumento do recurso administrativo em sede de licitação atende à função da garantia de direitos das concorrentes, a ser acionado quando uma decisão no rito da disputa contém vício formal ou material. Não é uma oportunidade de solicitação de reconsideração pelos irrisignados adversários superados por eventual vencedor do certame. A seguir, passa-se a demonstrar que a RECORRENTE deturpa o referido instrumento jurídico para servir de protelação do rito



Comissão Permanente de Licitação

licitatório, proferindo acusações infundadas e mal-intencionadas, recortando a realidade e descontextualizando os fatos, com o exclusivo objetivo de implorar a indevida reconsideração de sua derrota.

3.1. DA IMPUGNAÇÃO NÃO RESPONDIDA

A RECORRENTE alega que enviou uma impugnação por email em 17/04/2021, as 19:34, através do e-mail fig@linuxell.com.br, conforme consta no item 14.3 do edital, este, e até o último dia útil anterior a sessão (a sessão foi aberta no dia 22/04/2024, segunda-feira, sendo o último dia útil anterior a data de 19/04/2024, sexta-feira) a impugnação não foi respondida, acarretando evidente prejuízo a competição e segurança jurídica das decisões que viriam pela frente.

Pois bem, é totalmente equivocada a forma de cálculo do prazo de impugnação feita pela RECORRENTE, conforme demonstraremos a seguir.

A lei 14.333/2021 é clara em seu artigo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O edital em seu item 14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, dita:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 19h34min do dia 17/04/2024 . A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerarse-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA , uma vez que foi fixado o dia 22 de Abril para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 19, sendo o dia 18 o segundo dia e na sequência o terceiro dia é o dia 17. Portanto, até o dia 16 (grifado é nosso), poderia a impugnante ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto ao Pregoeiro.

Sendo assim, a alegação da RECORRENTE cai por terra pela contagem de prazo equivocada e a referida impugnação não foi conhecida pela Administração, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

3.2. DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES

A RECORRENTE alega que aconteceu outro fato estranho no certame, pois 22 (vinte e dois) participantes foram desclassificados, supostamente, por “não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”. No entanto, ao verificar as propostas inclusas no sistema eletrônico, observa-se que todas as propostas desclassificadas atendem os requisitos do edital.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **07 de Novembro de 2024 às 11:27 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CPL-8952024, Código de Validação: 8DD07FE787.**



Comissão Permanente de Licitação

Mais uma acusação infundada a esta Administração, representada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, o que demonstra total despreparo da RECORRENTE em conhecer os princípios que norteiam a Licitação, as legislações e o próprio Edital. Para acusar que houve outro “fato estranho ao certame”, a RECORRENTE tinha que ser conhecedor da matéria e ter firmeza em suas alegações, pois a RECORRENTE também poderá sofrer sanções por acusar e atrasar o certame licitatório.

Pois bem, vamos demonstrar a RECORRENTE que não houve nenhum fato estranho conforme alega, pois a desclassificação de 22 (vinte e dois) participantes foram por “não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”. Decisão acertadíssima e esta evidente no edital.

Primeiramente, temos que relatar que o modo de disputa do referido Pregão é fechado e aberto, portanto o próprio edital está claro em seus itens:

6.10. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa fechado e aberto.

6.11. Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

6.11.1. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 6.11, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

Eis o motivo da desclassificação das licitantes, tudo conforme a lei e o próprio edital, portanto não resta prosperar com essa alegação de desespero da RECORRENTE, pois os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório foram atendidos e praticados durante todo o certame.

Também, resta clara a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a proposta declarada vencedora é de licitante que cumpriu todos os requisitos do Edital quanto a documentação de habilitação, além de apresentar proposta adequada tecnicamente as soluções requisitadas no Edital e Termo de Referência e estar dentro do valor do mercado e estimado para o certame, com valor total global nos parâmetros exigidos pela legislação, entendimento do TCU e entendimento dessa r. Comissão de Licitação.

Resta, portanto, indubitável e inequivocamente comprovada a fragilidade e absoluta incoerência e improcedência das alegações da RECORRENTE.

6. Requer, por fim:

4. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e provimento das presentes contrarrazões de recurso que pugnam pelo indeferimento das razões do recurso interposto pela empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., uma vez demonstrado que os argumentos recursais apresentados pela RECORRENTE são infundados e meramente protelatórios, devendo, portanto, ser mantida a decisão que considerou a Proposta da RECORRIDA como a vencedora do certame.

Confia-se assim no senso de justiça dessa comissão julgadora e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa comissão, requer ainda que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Comissão Permanente de Licitação

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7. No documento de número de anexo **8098635**, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia de Informação-CMTI, assevera:

DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.831/0001-85, doravante denominada de RECORRENTE, em face a decisão que habilitou a empresa E. B. CARDOSO EIRELI inscrita no CPNJ sob o nº 34.849.836/0001-87, doravante denominada de RECORRIDA, no Pregão Eletrônico nº 90032/2024 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, eletricitista, bombeiro hidráulico, jardineiro, operador de reprografia e carregador, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE, pleiteia a inabilitação da RECORRIDA sob as seguintes alegações:

Omissão da Coluna “Saldo de Contrato” Conforme Modelo Anexo IV;

Omissão na apresentação do Endereço completo dos Órgãos e Empresas com Contratos Vigentes;

Apresentação de Contrato Encerrado com informações inexatas e suas implicações Jurídicas; e

Apresentação de Contratos com valores inferiores ao registrado no Portal da Transparência e suas implicações jurídicas.

DA ANÁLISE

Omissão da Coluna “Saldo de Contrato” Conforme Modelo Anexo IV.

A RECORRIDA, dentre outras coisas, em suas contrarrazões informou o seguinte:

O edital apresenta um modelo de declaração de contrato entre a iniciativa privada e a Administração Pública. A parte recorrida, no entanto, optou por elaborar sua própria declaração, ressaltando que cada empresa deve adaptar sua documentação de acordo com suas particularidades. Assim, o anexo do edital deve ser compreendido como um exemplo/modelo e não como uma obrigatoriedade a ser seguida à risca.

Em outro ponto das Contrarrazões (pág. 5) a RECORRIDA destaca:

“Conforme demonstrado, a parte recorrida apresentou os valores dos contratos já descontando os meses utilizados. (..)”

(sem grifos no original)

Em análise à questão levantada, inicialmente é importante destacar o que a Lei 14.133/2021 dispõe acerca desta matéria:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



Comissão Permanente de Licitação

(sem grifos no original)

Neste aspecto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024, em seu no item 8.5.5 e seguintes, dispõe:

8.5 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

8.5.5 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IV deste Edital de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

8.5.5.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

8.5.5.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

A empresa licitante encaminhou a referida Declaração de Compromissos assumidos, evidenciando que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou Iniciativa Privada vigentes na data de apresentação da Proposta não é superior ao Patrimônio Líquido, conforme item 8.5.5 do Edital. O subitem 8.5.5.1 do Edital estabelece que a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, sendo a DRE de 2023 o objeto da análise.

Vários contratos mencionados na Declaração mostram vigência com início em ano posterior ao do Termo Contratual, como por exemplo, dentre outros:

Contrato – SEDUC nº 158/2018: Vigência 13/07/2023 - 31/10/2024 – VALOR R\$ 2.339.934,48;

Contrato - SEMAS nº 096/2021: Vigência 25/09/2024 - 26/09/2025 – VALOR R\$ 5.424.323,64;

Contrato - PROCURADORIA DO ESTADO nº 042/2023: Vigência 15/06/2024 - 15/06/2025 – VALOR R\$ 435.047,76;

Contrato – CDP nº 20/2021: CDP 20/2021: Vigência 31/05/2024 - 31/05/2026 – VALOR R\$ 8.716.771,49;

Embora a coluna esteja intitulada como “Valor Total do Contrato” na Declaração de Contratos Firmados, a variação entre a data de início da vigência e o ano previsto no Instrumento Contratual leva à conclusão de que o valor indicado corresponde ao saldo remanescente de cada compromisso assumido pela Licitante, fato corroborado pela afirmação da RECORRIDA em suas Contrarrazões (pág. 5):

“Conforme demonstrado, a parte recorrida apresentou os valores dos contratos já descontando os meses utilizados. (...)”

(sem grifos no original)

Além disso, somente 5 (cinco) dos 19 (dezenove) contratos constantes na Declaração têm vigência referente ao exercício de 2023, o que significa que os valores recebidos dos demais contratos se referem ao exercício de 2024. Esse fato, obviamente, aumenta a diferença percentual entre a Receita Bruta discriminada na DRE de 2023 e a Declaração dos Contratos Firmados.

De fato, o valor constante na Declaração é 26,11% maior do que o valor discriminado na DRE de 2023. Por esse motivo, o subitem 8.5.5.2 estabelece que a empresa deve apresentar justificativas quando essa diferença percentual for superior a 10%, seja para mais ou para menos. A empresa informou que a diferença constatada se justifica “em decorrência do início de novos contratos e das repactuações de preços em virtude de convenções coletivas de trabalho”. Consideramos essa justificativa plausível, dado o contexto apresentado.



Comissão Permanente de Licitação

Essas circunstâncias, especialmente a variação entre a data de início da vigência e o ano previsto no Instrumento Contratual, foram determinantes para que a equipe técnica da Comissão de Licitação concluisse que não seria necessário diligenciar para que a empresa apresentasse uma declaração com a coluna do 'saldo dos contratos', entendendo que, na realidade, tratava-se apenas de um erro material na redação.

Na visão técnica, a posição patrimonial e financeira da empresa está em todos os aspectos relevantes, evidenciada principalmente em seus demonstrativos contábeis. Além disso, considerando a análise horizontal, o comportamento das contas nos últimos dois exercícios, não mostram variações expressivas. Os índices de Liquidez apurados atendem o exigido no Edital do Pregão nº 90032/2024 e seus Demonstrativos Contábeis apresentados refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira da empresa em 31/12/2023.

Por todo exposto, com relação a este ponto, a inabilitação seria desproporcional à falha apontada.

Omissão na apresentação do Endereço completo dos Órgãos e Empresas com Contratos Vigentes;

Apesar de constar no ANEXO IV – Modelo de Declaração de Contratos Firmados, a obrigatoriedade de informar o endereço nela se torna equivocada, tendo em vista a quantidade considerável de contratos vigentes. Ademais, caso tivéssemos dúvidas em relação à veracidade das informações apresentadas, diligenciaríamos para saná-las. Não é o caso.

Nesse sentido, pode o pregoeiro fazer valer o disposto no inciso III, artigo 12 da Lei 14.133/2021, combinado com o item 8.19 do Edital do Pregão Eletrônico 90032/2024: Lei 14.133/2021

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Edital do Pregão nº 90032/2024

(...)

8.19 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Apresentação de Contrato Encerrado com informações inexatas e suas implicações Jurídicas.

Quanto a este ponto, a RECORRIDA em suas contrarrazões (pág. 4 e 5), informou o seguinte:

A recorrente afirma de forma equivocada que o contrato da com a HUUFMAEBSERH, nº 101/2023, se encontra encerrado, portando não deveria estar na relação de contratos da empresa, por uma consulta que realizou no portal da transparência.

No entanto, nobre pregoeiro, é importante destacar que o portal nem sempre apresenta informações atualizadas. Conforme evidenciado em nossa declaração, o contrato em questão foi prorrogado, e os valores apresentados correspondem apenas aos saldos ainda disponíveis.

(sem grifos no original)

Além disso, a RECORRIDA apresentou o extrato de publicação do aditamento do referido contrato no Diário Oficial da União, o que torna este ponto superado.

Apresentação de Contratos com valores inferiores ao registrado no Portal da Transparência e suas implicações jurídicas.

Quanto a este ponto a RECORRIDA, em suas contrarrazões (pág. 5), informou:

Conforme demonstrado, a parte recorrida apresentou os valores dos contratos já descontando os meses utilizados. É importante destacar que o Portal da Transparência

(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 07 de Novembro de 2024 às 11:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CPL-8952024, Código de Validação: 8DD07FE787.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **07 de Novembro de 2024 às 11:27 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CPL-8952024, Código de Validação: 8DD07FE787.**



Comissão Permanente de Licitação

nem sempre está atualizado. Por exemplo, o contrato da HUUFMA-EBSERH, nº 101/2023, encontra-se desatualizado, conforme demonstrado acima. Ademais preconiza o Acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União que:

“Na falta de Documento relativo á fase de Habilitação em pregão que consista em mera declaração licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios de formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ar art. 2º, caput, da lei 9.784/1999.” (ACORDÃO 988/2022 PLENÁRIO).

Portando, nobre comissão, é totalmente descabida as afirmações da recorrente, que mais uma vez faz alegações sem fundamento relevante.

Este ponto é semelhante ao alegado no item 3.3, em que a RECORRIDA esclarece que a coluna 'valor total dos contratos' corresponde ao valor dos contratos já descontados os meses utilizados. Essa informação é, de fato, a que importa para a análise, bem como atende ao que dispõe a lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021

Art. 69 (...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

(sem grifos no original)

O Professor Juliano Heinen[1], no livro Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, pág. 539, leciona:

5. PROVA DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO LICITANTE QUE IMPORTEM EM DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

Em suma, a lógica nos dirá que os compromissos assumidos a serem exigidos são aqueles posteriores à publicação do Balanço Patrimonial, porque este documento já contém tais obrigações. Claro que sempre deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos posteriores não comprometem a sua saúde financeira e que consegue adimplir com os índices fixados no edital.

Nesse aspecto, a RECORRIDA, em suas contrarrazões (pág. 5 e 7) argumenta o seguinte:

Registra-se que a função da qualificação financeira é verificar se a empresa possui condições financeiras adequadas para manter o contrato. Conforme observado na documentação apresentada pela recorrida, ela dispõe de recursos robustos, bem superior ao mínimo exigido garantindo assim o bom andamento do contrato.

Quanto a declaração de contratos firmados da empresa recorrida, que corretamente apresentou todos seus contratos vigentes com período de 12 meses, conforme a declaração de contratos firmados da habilitação, contendo Nome do órgão nº/ano do contrato, Vigência e Valor. Portanto, as afirmativas da recorrente a fim de desclassificar a recorrida são totalmente inoportunas e descabidas de veracidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a empresa E B CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.849.836/0001-87, provisoriamente classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico em comento, apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira, sendo ao meu ver, desproporcional a inabilitação pelos motivos trazidos pela RECORRENTE.

É o parecer.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO



Comissão Permanente de Licitação

8. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.
9. **É o relatório.** Passa-se à análise.
10. Não assiste razão à recorrente.
11. Apesar da contundência das razões apresentadas, a questão gira em torno da possibilidade da correção da declaração de contratos firmados, apresentada pela recorrida, e se, no presente caso, realmente haveria necessidade dessa correção, considerando as contrarrazões apresentadas.
12. Entendemos pela desnecessidade da correção de tal declaração. Vejamos:
13. O inciso II do art. 12, art. 64 e §8º do art. 69 da Lei 14.133/21, assim dispõem:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de **exigências meramente formais** que não **comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a **compreensão do conteúdo de sua proposta** não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a **aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, **excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.**

(grifo nosso)



Comissão Permanente de Licitação

14. O Enunciado CJF n 9/2022, formulado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal ordena:

Em atenção aos **princípios da eficiência e do formalismo moderado** e em face do **caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante.**

(grifo nosso)

15. Além disso, a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, aponta para que, nesses casos, promovam-se diligências, **ao contrário da inabilitação**, do licitante. Vejamos:

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [Resumo] [...]Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) “. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”. Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado.

Acórdão 1.211/2021- Plenário

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **07 de Novembro de 2024 às 11:27 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CPL-8952024, Código de Validação: 8DD07FE787.**



Comissão Permanente de Licitação

9.3 determinar à [omissis], com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa [omissis], com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico [omissis] retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital; 9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

Acórdão 2528/2021-TCU-Plenário

[Enunciado] Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. [Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Acórdão 988/2022-TCU-Plenário

9.3. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico [omissis], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...] 9.3.3. desclassificação indevida de licitante sob o argumento de que a empresa apresentou proposta de preços com data de validade em desacordo com o edital, sem considerar que a proposta atenda expressamente ao que dispunha o item 8.14 do termo de referência, e que poderia ser corrigida mediante diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 1.217/2023 e 3.340/2015, ambos do Plenário; 9.3.4. desclassificação indevida de licitante que apresentou proposta de preços ajustada com diferença de quatro centavos em relação ao lance final, em situação que poderia ter sido retificada em sede de diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU indicada no subitem anterior, e ainda com solução prevista no item 8.10 do próprio edital

Acórdão 298/2024-TCU-Plenário

16. Conclui-se, dos dispositivos legais, dos enunciados e das decisões, acima mencionadas que, não há como concordar com a recorrente, que pugna pela inabilitação da recorrida, em virtudes de supostos erros na declaração apresentada.
17. Acaso, entendêssemos necessário, promoveríamos diligência, solicitando à recorrida a apresentação de declaração corrigida. Mas, nem mesmo esse é o caso.



Comissão Permanente de Licitação

18. Conforme corrobora a **UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a recorrida aponta que, na coluna “VALOR DO CONTRATO”, preencheu com o valor do saldo do contrato, vale dizer, “excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados”.
19. Nesse sentido, atendeu ao disposto no §3º do art. art. 69 da Lei 14.133/21

Art. 69. [...]

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, **excluídas parcelas já executadas de contratos firmados**.

(grifo nosso)

20. Quanto a omissão dos endereços das contratantes, entendemos desnecessário diligência, tendo em vista que, considerando todos os documentos, apresentados pela recorrente, conforme parecer técnico, extrapola e muito as nossas exigências. Nesse sentido, diligenciar, para exigir que a recorrida informe tais endereços, apenas teria o resultado prático de protelar o encerramento deste certame – violando o princípio da celeridade-, visto que, ao final, o resultado seria o mesmo, a saber, habilitação da recorrida.
21. Quanto a informação de contrato encerrado, conforme parecer técnico, a recorrente pesquisou nos portais da transparência, pelo contrato original, quando, em verdade, na declaração, a recorrida apresentou o contrato com a data atualização, em virtude dos aditivos de prazo.
22. Quanto aos valores divergentes entre os lançados na declaração de contratos firmados e os valores dos portais de transparência, conforme contrarrazões apresentadas, na coluna “valor do contrato” preencheu-se o saldo do contrato.
23. Por derradeiro, merece relevo a manifestação da unidade técnica:

Embora a coluna esteja intitulada como “Valor Total do Contrato” na Declaração de Contratos Firmados, a variação entre a data de início da vigência e o ano previsto no Instrumento Contratual leva à conclusão de que o valor indicado corresponde ao saldo remanescente de cada compromisso assumido pela Licitante, fato corroborado pela afirmação da RECORRIDA em suas Contrarrazões (pág. 5):

“Conforme demonstrado, a parte recorrida apresentou os valores dos contratos já descontando os meses utilizados. (...)”

(sem grifos no original)



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **07 de Novembro de 2024 às 11:27 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CPL-8952024, Código de Validação: 8DD07FE787.**



Comissão Permanente de Licitação

Além disso, somente 5 (cinco) dos 19 (dezenove) contratos constantes na Declaração têm vigência referente ao exercício de 2023, o que significa que os valores recebidos dos demais contratos se referem ao exercício de 2024. Esse fato, obviamente, aumenta a diferença percentual entre a Receita Bruta discriminada na DRE de 2023 e a Declaração dos Contratos Firmados.

De fato, o valor constante na Declaração é 26,11% maior do que o valor discriminado na DRE de 2023. Por esse motivo, o subitem 8.5.5.2 estabelece que a empresa deve apresentar justificativas quando essa diferença percentual for superior a 10%, seja para mais ou para menos. A empresa informou que a diferença constatada se justifica "em decorrência do início de novos contratos e das repactuações de preços em virtude de convenções coletivas de trabalho". Consideramos essa justificativa plausível, dado o contexto apresentado.

Essas circunstâncias, especialmente a variação entre a data de início da vigência e o ano previsto no Instrumento Contratual, foram determinantes para que a equipe técnica da Comissão de Licitação concluisse que não seria necessário diligenciar para que a empresa apresentasse uma declaração com a coluna do 'saldo dos contratos', entendendo que, na realidade, tratava-se apenas de um erro material na redação.

Na visão técnica, a posição patrimonial e financeira da empresa está em todos os aspectos relevantes, evidenciada principalmente em seus demonstrativos contábeis. Além disso, considerando a análise horizontal, o comportamento das contas nos últimos dois exercícios, não mostram variações expressivas. Os índices de Liquidez apurados atendem o exigido no Edital do Pregão nº 90032/2024 e seus Demonstrativos Contábeis apresentados refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira da empresa em 31/12/2023.

(grifo nosso)

24. Conclui-se, do acima transcrito, que a documentação apresentada pela licitante, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira, atende ao exigido no edital, tornando totalmente, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, despidendo, a promoção de diligência para corrigir o texto do cabeçalho da coluna "valor do contrato", posto que o exigido pela Lei 14.133/21 é o saldo do contrato, já informado naquela coluna, muito embora com outro nome.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, decido, conhecer o recurso interposto pela licitante LSL LOCACOES E SERVICOS LTDA, para no mérito, negar-lhes PROVIMENTO, mantendo como vencedora a recorrida E B CARDOSO LTDA.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **07 de Novembro de 2024 às 11:27 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CPL-8952024, Código de Validação: 8DD07FE787.**



Comissão Permanente de Licitação

assinado eletronicamente em 07/11/2024 às 11:27 h ()*

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO